



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO

KAMILA MARQUES DE SOUSA

OS APARATOS ESTATAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE A ALIENAÇÃO
PARENTAL À LUZ DA LEI 12.318/2010

Fortaleza - CE

2022.2

KAMILA MARQUES DE SOUSA

OS APARATOS ESTATAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE A ALIENAÇÃO
PARENTAL À LUZ DA LEI 12.318/2010

Artigo apresentado à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da prof^a Maria Patrícia Lacerda de Oliveira Costa.

Fortaleza-CE

2022.2

KAMILA MARQUES DE SOUSA

OS APARATOS ESTATAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE A ALIENAÇÃO
PARENTAL À LUZ DA LEI 12. 318/2010

Este artigo científico foi apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro universitário da – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a M.^a ** Patrícia Lacerda de Oliveira Costa
Orientadora – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.^a M.^a ** Janaina da Silva Rabelo
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Me. Luis Augusto Bezerra Mattos
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por toda a graça que me concedeu, sem Ele jamais teria chegado até aqui. Sou grata ao meu Senhor por ter me auxiliado e estado ao meu lado durante todo esse período de vida acadêmica, me dando força, saúde e sabedoria. Ainda existe um longo caminho pela frente, mas sei que com Deus ao meu lado irei conquistar muito além daquilo que almejo.

Aos meus pais e avó Tatiana, Antônio Neto e Eraclides, agradeço por todos os ensinamentos, sacrifícios, amor e paciência que tiveram para comigo. Obrigada por todo o auxílio durante toda a minha vida. Os amo muito e cada conquista em minha vida devo a vocês e ao Senhor Deus.

À professora Patrícia Lacerda de Oliveira Costa por ter me orientado neste trabalho. Obrigada por toda a paciência e por sempre de forma amorosa, atenciosa e compreensiva ter me auxiliado da melhor forma possível. Suas orientações foram cruciais para a construção deste trabalho.

Aos meus professores por todo o conhecimento partilhado durante esses cinco anos. Foram anos repletos de muitas aprendizagens.

Por fim, meus mais sinceros agradecimentos às minhas queridas amigas Ana Letícia, Debora, Giullia, Letícia, Lívia e Mauria, vocês fizeram com que a vida na faculdade ficasse mais leve e muito mais divertida. Gratidão a Deus pela amizade de cada uma, amo vocês.

OS APARATOS ESTATAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA LEI 12. 318/2010

Kamila Marques de Sousa¹

RESUMO

A alienação parental ocorre no ambiente familiar, envolvendo o menor, seus genitores e até mesmo um terceiro. A prática de alienação parental é existente muito antes da criação de tal termo. Ela se manifesta, a princípio, no momento em que há o rompimento do vínculo afetivo entre os genitores, de forma conflituosa. A alienação é praticada principalmente pelos pais do menor, entretanto, também pode ser praticada por terceiros. Caracteriza-se como a implementação de falsas informações na vida da prole referentes ao genitor alienado, fazendo-se com que a criança ou adolescente crie um sentimento de rejeição ao seu outro genitor. Tal ato é prejudicial ao desenvolvimento do menor e fere seus direitos fundamentais que devem ser protegidos pelo Estado, sociedade e pela família, como também é prejudicial ao genitor alienado que fica lesado em direitos e em seu relacionamento com sua prole. Sendo assim, o objetivo geral da presente pesquisa consiste na análise dos aparatos estatais de prevenção e combate a alienação parental à luz da lei nº 12.318/2010. Para tanto, como objetivos específicos tem-se de identificar como se caracteriza a prática da alienação parental e suas consequências danosas a saúde da criança do adolescente; compreender o contexto histórico e social que deu causa a promulgação da lei e verificar os aparatos estatais de prevenção e combate a alienação parental à luz da norma citada. No que concerne ao caminho metodológico percorrido, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de análise qualitativa e que teve como instrumentos de pesquisa o levantamento de artigos científicos, trabalhos de monografia disponibilizados em bibliotecas virtuais, lei, jurisprudência e doutrina. Desse modo, observou-se que os aparatos estatais

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO.

descritos na Lei 12.318/2010 se demonstram eficazes no combate da alienação parental, pois com o advento da referida lei, o Estado passou a ter mais poder de aplicabilidade de sanções necessárias para coibir a cessação do ato.

Palavras-chave: Alienação parental; Síndrome da Alienação Parental; Aparatos Estatais; Direito e Sanções.

1 INTRODUÇÃO

Compreende-se a alienação parental como a implementação de falsas informações de forma negativa na cabeça do menor, ou seja, a implementação de mentiras e fatos que nunca ocorreram com a intenção de prejudicar o vínculo afetivo de um dos genitores com sua prole. Tal prática ocorre em muitos casos de forma sutil, quando o alienante inicia a inserção de mentiras relacionadas ao outro genitor na cabeça do menor, fazendo com que ele acredite em suas palavras e passe a ter um sentimento de rejeição a um dos pais.

A prática de alienação decorre claramente de problemas no âmbito familiar, principalmente quando o vínculo afetivo dos genitores é rompido de forma conturbada e por conta disso surge-se o sentimento de mágoa ou raiva. Nessas situações, por vezes um dos genitores utiliza-se dos filhos como forma de vingança contra o outro genitor. Sendo assim, a prática desse ato viola os direitos da criança e do adolescente, podendo causar-lhe danos perpétuos caracterizados por alguns estudiosos como reflexos de uma patologia conhecida como síndrome da alienação parental.

Inobstante um dos principais motivos para a prática do ato seja o rompimento do vínculo afetivo dos genitores, esse ato não é realizado somente pelos pais, podendo ser realizado por terceiros, como por exemplo, os avós.

Tendo em vista a nocividade dos atos de alienação, foi promulgada a lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental. Referido diploma legal incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro conceitos, procedimentos e sanções como medida de combate e prevenção da prática de grande relevância.

Sendo assim, o objetivo geral da presente pesquisa consiste na análise dos aparatos estatais de prevenção e combate a alienação parental à luz da lei 12.318/2010. Para tanto, como objetivos específicos tem-se de identificar como se

caracteriza a prática da alienação parental e quais suas consequências danosas a saúde da criança do adolescente; compreender o contexto histórico e social que deu causa a promulgação de lei e verificar os aparatos estatais de prevenção e combate a alienação parental à luz da lei 12.318/2010.

No que concerne à metodologia, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com análise qualitativa e que teve como instrumentos de pesquisa o levantamento de artigos científicos, trabalhos de monografias disponibilizados em bibliotecas virtuais, lei, jurisprudência e doutrina. Quanto aos doutrinadores, tem-se por destaque Rolf Madaleno (2021), Maria Berenice Dias (2015), Maria Helena Diniz (2008), Paulo Lôbo (2017), Carlos Roberto Gonçalves (2018), dentre outros.

O artigo encontra-se dividido em quatro tópicos a contar da Introdução, sendo o segundo tópico intitulado *Alienação Parental e a alteração no vínculo familiar como fator contribuinte para sua instalação*, no qual se tratou do conceito e do surgimento da alienação parental, bem como, se foi falado sobre alteração do vínculo familiar ser um fator contribuinte para a implantação da alienação, finalizando-se o tópico explanando a Síndrome da Alienação Parental e exemplificando os reflexos da SAP na vida do menor.

No terceiro tópico com título *Contexto histórico e social que deu causa a promulgação da lei nº 12.318, 26 de agosto de 2010 – Lei da Alienação Parental*, abordou-se como que a alienação parental era tratada antes de uma legislação específica no território brasileiro, elucidando-se o advento da dita lei no Brasil. No tópico quarto nomeado *Aparatos Estatais para o combate da alienação parental*, discutiu-se acerca do que o Estado pode fazer nos casos de alienação, demonstrando a aplicabilidade da lei e outros meios de proteção que são utilizados pelo judiciário para promover a garantia de direitos da prole e da parte alienada.

Procura-se por meio da presente pesquisa contribuir para debate acadêmico a partir da elaboração de material que sirva de fonte de reflexão acerca da temática referente aos aparatos estatais no combate e prevenção das práticas e efeitos da alienação parental.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E A ALTERAÇÃO NO VÍNCULO FAMILIAR COMO FATOR CONTRIBUINTE PARA SUA INSTALAÇÃO.

A alienação parental é tratada na Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, também conhecida como Lei da Alienação Parental, tendo em seu texto o conceito sobre o referido tema, que consiste na intromissão no desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente, imputando-lhe um sentimento de repúdio ao genitor alienado, causando-se uma dificuldade no vínculo afetivo entre o genitor e sua prole (BRASIL, 2010).

Os avós ou outras pessoas que detenham uma autoridade sobre o menor são possíveis causadores da alienação parental, desde que o intuito seja atingir o genitor alienado em favor do alienante (LÔBO, 2017). No entanto, é possível observar que sua maior incidência advém dos genitores quando se findam as relações conjugais. Segundo Gonçalves (2018, p. 294):

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas.

Segundo Dias (2015), quando ocorre o fim do vínculo conjugal e um dos cônjuges não se sente satisfeito com o término, movido por seus sentimentos busca utilizar-se do menor como meio de vingança para com o ex-companheiro. Nestas situações pode iniciar-se a probabilidade de implementação da alienação parental.

Nesse sentido, importa observar que, para Lôbo (2017), nem todas as condutas praticadas de um genitor para com o outro pode ser entendida como alienação parental. É necessária a comprovação da interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, como também algum prejuízo ao direito de convivência com o outro genitor e seus familiares. Entende ainda que, comentários negativos relacionados ao outro genitor em um momento ruim, na presença do menor, nem sempre causará um efeito negativo na formação psicológica deste, sendo uma situação variável de uma pessoa para outra.

De acordo com Madaleno *et al* (2021), geralmente a alienação é praticada pelo genitor que fica com a guarda do menor que, por passar mais tempo com ele, acaba desenvolvendo uma maior influência. Nesse sentido:

Trata-se de uma campanha liderada por um genitor, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro

genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação. (MADELENO *et al*, 2021, p. 30).

Devido as alterações na estrutura familiar e com a quebra do vínculo afetivo, os processos de separação judicial e a busca da guarda dos filhos menores passam a ser mais conflituosos e desgastantes, visto que os filhos são utilizados como um objeto para a busca dos próprios interesses dos genitores, surgindo-se nesse momento a alienação parental. Em conformidade com o aduzido Gomes (2013, s. p.) ressalta:

Com as alterações sociais e históricas da família, os processos de separação judicial, divórcio, dissolução de sociedade de fato, passaram a ter mais um complicador quando há necessidade de fixar a guarda dos filhos menores, pois, em alguns casos, os filhos, que deveriam ser preservados de todos os desgastes naturais do processo judicial, passam a ser utilizado pelos genitores como troféus ou armas em prol das suas próprias pretensões. É nesse momento que surge a Alienação Parental, ou seja, a destruição da figura de um dos pais com o propósito deliberado de obter a guarda dos filhos, conduta essa que viola o atual ordenamento jurídico constitucional brasileiro, o qual adota como princípio o da dignidade da pessoa humana.

De acordo com dados divulgados pelo Jornal de Brasília (AUMENTO..., 2021, s. p.), “nos Estados Unidos cerca de 80% dos filhos de pais divorciados já sofreram algum tipo de alienação parental e estima-se que mais de 20 milhões de crianças no mundo sofram este tipo de violência”. No Brasil, a situação também apresenta preocupação. Segundo publicação realizada também pelo Jornal de Brasília (AUMENTO..., 2021, s. p.), o número de divórcios realizados em cartórios no país “subiu 26,9% de janeiro a maio deste ano em relação ao mesmo período de 2020. Foram 29.985 separações nos cinco primeiros meses de 2021 contra 23.621 de janeiro a maio do ano passado”.

Ocorre que, inobstante os diversos efeitos negativos que a prática de alienação parental causa nas relações entre os filhos e genitores, tem-se que ela pode resultar em situações agravantes para a saúde da criança e do adolescente. Referido agravante se traduz no desenvolvimento de uma patologia nominada de Síndrome da Alienação Parental – SAP. Segundo Madaleno *et al* (2021, p. 29) “não há como falar de alienação parental dissociando seus nefastos efeitos e sua rede de atuação,

chamados aqui, de Síndrome da Alienação Parental, justamente por ser um fenômeno maior do que o simples afastamento proposital”.

A SAP, termo definido em 1985, foi descoberto pelo Dr. Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América. De acordo com Sousa e Brito (2011, p. 269) “trata-se de um distúrbio infantil que acometeria, especialmente, menores de idade envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais”.

Ainda segundo os autores, Gardner atribuiu o desenvolvimento da síndrome a uma programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável (SOUSA; BRITO, 2011, p. 269). Partindo disso, para que houvesse a identificação da síndrome, passou-se a ser estudado os seus estágios, que são caracterizados do mais leve ao grave.

Os três estágios da síndrome da alienação parental são: leve, médio e grave. No estágio leve, o menor mantém uma convivência com o genitor sem que haja muitas dificuldades, sendo encontradas apenas alterações normais por conta da separação dos pais. No estágio médio, o genitor alienante passa a fazer uma campanha de desafeição em face do genitor alienado, utilizando-se de histórias mentirosas repetidas vezes, para fazer com que a prole nutra maus sentimentos em relação ao outro genitor (LIMA, 2012, s. p.).

Já no último estágio, que é o grave, a prole já passa a sofrer com problemas psicológicos e assume o papel de promover por si só a alienação, não mais precisando do outro genitor para tal ato. (LIMA, 2012, s. p.). No decorrer de suas vidas, as vítimas da SAP podem apresentar problemas psicológicos e emocionais, danos colaterais da síndrome, que por vez, podem ser irreversíveis. Corrêa (2015, s. p.) aduz que:

Como consequência, o filho influenciado ou alienado, pode apresentar sentimentos constantes de raiva, tristeza, mágoa, ódio, contra o outro genitor e sua família; se recusar a ter qualquer comunicação com o outro genitor e familiares; guardar sentimentos negativos, exagerados ou não verdadeiros com relação ao outro genitor, podendo, ainda, apresentar distúrbios de natureza psicológica, tais como depressão, falta de atenção, ansiedade, pânico; usar de drogas e álcool; apresentar baixa autoestima; e inclusive encontrar dificuldades de relacionamento com pessoas a sua volta, prejudicando o regular desenvolvimento e comprometendo o futuro da criança e do adolescente.

Segundo Sousa e Brito (2011, p.274) diante de tal contexto e discussões, “alguns países vêm solicitando estudos aprofundados sobre possíveis desdobramentos da separação conjugal para pais e filhos, objetivando maior clareza a respeito de artigos a serem modificados nas respectivas legislações a fim de assegurar a convivência familiar entre pais e filhos após o divórcio”.

3 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL QUE DEU CAUSA A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 12.318, 26 DE AGOSTO DE 2010 - LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 226 e 227, assegura alguns direitos da criança e do adolescente, os quais devem ser respeitados com máxima atenção (BRASIL, 1988). Dispõe os artigos 226 e 227:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, s. p.).

No mesmo sentido, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe em seu artigo 3º que a criança e o adolescente são sujeitos detentores de direitos fundamentais assegurados a todos.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990, s. p.)

Antes da criação da Lei da Alienação Parental, o poder judiciário brasileiro utilizava-se dos dispositivos legais disponíveis na legislação para combater o ato. Em outros países, a alienação parental também já era tratada mesmo sem possuir uma legislação específica. De acordo com o aludido por Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno (2021), na Argentina, a Lei 24.270, 3 de novembro de 1993, tipifica

penalmente a conduta de impedir o contato da prole com seu genitor não convivente, mesmo que não haja uma fixação judicial sobre visitas.

O artigo 1º da referida lei, implica pena de prisão de um mês a um ano ao genitor ou terceiro que impedir o contato dos menores com seu genitor não convivente, e se caso for menor de dez anos ou incapaz, a pena será de seis meses a três anos, incluindo também ao genitor ou terceiro que mudar de domicílio para impedir o contato (ARGENTINA, 1993).

Na Alemanha, já se fazia referência a SAP desde o ano de 1998. O artigo 1.626 do Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch - BGB*), dispõe que a guarda física dos filhos menores deve ser retirada do genitor que dificulte o contato com o genitor não guardião (MADALENO *et al*, apud CARVALHO, 2021, p. 91). Tanto na Argentina como na Alemanha, por mais que não tratassem de forma direta a alienação parental, é perceptível que as leis eram voltadas ao combate de tal ato. No Brasil, aduz Vilela (2020, s. p.):

Desde a década de 60, no Brasil, há registros de processos que envolvem genitores que tentam afastar o outro de forma injustificada da vida dos filhos, existindo inúmeros julgados nesse sentido. Ocorre que, antes da promulgação da Lei, ninguém atribuía nome a tais atos.

A Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental está em vigor no Brasil desde 26 de agosto de 2010. No entanto, mesmo antes do advento da lei, os tribunais brasileiros já julgavam casos que envolviam alienação parental. No caso julgado abaixo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou uma situação que houve comprovação de alienação parental por parte da genitora, e visando o melhor interesse da criança e do adolescente, o direito de visitação do genitor foi mantido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. Determinação de observância de acordo de visitação homologado judicialmente, sob pena de multa por período de descumprimento. Inconformismo. Princípio do melhor interesse da criança. Inexistência de fatos que impeçam a realização da visitação paterna na forma avençada. Visitação que antes de ser direito subjetivo do agravado é dever moral do mesmo e imprescindível para o desenvolvimento e formação de seus filhos. Prova indiciária de conduta de alienação parental, por parte da agravante, em relação à figura do pai. Multa pecuniária cominada de forma razoável e em consonância com precedentes desta Corte, inteiramente adequada ao caso em discussão. Improvimento do recurso (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Agravo de instrumento 2009.002.18219. Relator: Pedro Freire Raguene. Oitava Câmara Cível. j. 01/09/2009). (RIO DE JANEIRO, 2009, s. p.).

No mesmo ano, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou seguimento ao agravo de instrumento em que a genitora da menor informava que possuía desavenças com a atual companheira do genitor de sua filha, desse modo, achava que o direito de visitação entre pai e filha seria lesivo à menor. Entretanto, o desembargador recusou o agravo e o direito de visitação do genitor foi mantido. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA PELO PAI PARA ASSEGURAR VISITAÇÃO À FILHA COM SETE ANOS DE IDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A PREJUDICIALIDADE DO CONTATO COM O PAI – DESAVENÇAS ENTRE A MÃE DA CRIANÇA E A ATUAL COMPANHEIRA DO PAI QUE NÃO PODEM AFETAR O DIREITO DA FILHA DE CONVIVER COM O PAI – OBRIGAÇÃO JUDICIAL DE NÃO CONTRIBUIR PARA INSTALAÇÃO DE QUADRO DE SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557 DO CPC. (Agravo de Instrumento 2009.002.32734, Rel. Des. CLÁUDIO DELL ORTO, j. 30/11/2009) (RIO DE JANEIRO, 2009, s. p.).

No que tange aos motivos ensejadores da Lei da Alienação Parental, afirmam Sousa e Brito (2011, p.273) que:

[...] a exposição de motivos do projeto de lei foi elaborado a partir de livro sobre a síndrome de alienação parental editado por uma associação brasileira de pais separados, bem como de informações e textos traduzidos disponíveis no site desta e de outras associações.

A lei trouxe alterações na forma de tratamento sobre o assunto no âmbito jurídico. Em seu parágrafo único do artigo 2º, apresenta exemplos do que se pode ser considerado alienação parental:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, s. p.).

As formas de alienação apresentadas nos incisos do artigo acima colacionados são um rol de exemplos do que se pode ser considerado como alienação parental,

não excluindo, portanto, outras formas que possam ser constatadas pelo juízo ou perito no decorrer de um processo judicial.

Para além da previsão e conceituação legal do que venham a ser os atos de alienação parental, o ordenamento jurídico também estatuiu vários aparatos para o combate da mesma, conforme se passará a discutir no item que se segue.

4 APARATOS ESTATAIS PARA O COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei da Alienação Parental, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Constituição Federal são importantes diplomas legais para proteção da criança e do adolescente. Em casos de alienação parental, o quadro normativo apresenta uma gama de instrumentos necessários à garantia da eficácia dessa proteção.

Por se tratar de questão envolvendo o interesse da criança e do adolescente, a tramitação processual se dará de forma prioritária, seja em ação própria ou incidental, seja de ofício ou a requerimento. De acordo com o exposto no artigo 4º da Lei da alienação parental:

Art. 4.º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010, s. p.).

Observa-se que, à luz da lei 12.318/2010, não se é necessário a prova concreta de que de fato ocorreu a alienação, bastando apenas o indício de que o ato está ocorrendo para que o judiciário comece a intervir.

A perícia psicológica ou biopsicossocial trata-se de instrumento previsto no art. 5º da referida lei e que se apresenta imprescindível para o juízo. Ademais, segundo Lôbo (2017, p. 10), “não é qualquer conduta de um genitor em relação ao outro que caracteriza a alienação parental”. Sendo assim, o juiz deve determinar a realização

de perícia, com o intuito de auxiliá-lo na tomada de decisão, tendo em vista que os profissionais proporcionam uma visão técnica do fato. Nos termos do artigo 5 da lei:

Art. 5o Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2o A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3o O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4o Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2010, s. p.).

Conforme aduzido por Araújo (2013, s. p.), a perícia é um importante auxílio nos casos de alienação, tendo em vista “não haver tantos magistrados com formação específica em psicanálise ou psiquiatria, o que eleva o labor dos peritos e assistentes técnicos em tais áreas da medicina para o perfeito alcance do direto e do ideal de justiça”.

O Conselheiro Donizetti Dimer Giamberardino Filho, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, emitiu um parecer em que fala sobre a importância do laudo pericial, expondo que:

O laudo pericial tem dimensão biopsicossocial, envolve aspectos sociais, emocionais, médicos, além de análise do contexto em que a situação transcorre, mas tem como fulcro principal a proteção dos interesses da criança, ser em crescimento e CRM-PR Página 3 de 4 desenvolvimento, vulnerável às ações e aos interesses de adultos cuidadores que a cercam. Sem dúvida a perícia a respeito de definir existência de alienação parental é complexa e individualizada, com visão multidisciplinar e integral, com análise do contexto social, biológico e mental entre os envolvidos, sujeitos cuidadores e cuidados. A alienação parental pode acarretar danos específicos de saúde a serem avaliados por especialistas específicos na área de saúde da criança e sua saúde mental. (BRASIL, 2019, p. 2).

Aduz Barbosa (2015, s. p.) que o setor de psicologia jurídica irá emitir um laudo a partir do qual o juiz poderá determinar diversas medidas, tais como “modificação da guarda, o acompanhamento psicológico, visitas assistidas e, em casos extremos, o afastamento definitivo de um dos genitores”. Como exemplos destes atos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou um caso no ano de 2021, em que foi realizado um estudo social determinado pelo juiz. Conforme laudo psicológico apresentado nos autos do processo, o juízo tomou as medidas que entendeu serem cabíveis para evitar a alienação parental. Nesse sentido segue julgado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO TJ-SP – Apelação Cível: AC 1006146-91.2016.8.26.0127 SP 1006146912016-91.2016.8.26.0127. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Regulamentação de Guarda. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Acolhimento. A Autora possui melhores condições para exercer a guarda do filho do casal. Laudos técnicos apontam negligência do Réu com a vida escolar do menor, bem como atos de alienação parental. Guarda unilateral concedida à Autora. Para assegurar o convívio entre pai e filho, as visitas serão nos termos do Laudo Psicológico (fl. 219). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para atribuir a guarda unilateral do menor à Genitora e fixar o regime de visitas do menor pelo Genitor nos termos do quanto sugerido no Laudo Psicológico à fl. 219. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível 1006146-91.2016.8.26.0127. Relator Penna Machado. Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (SÃO PAULO, 2016, s. p.).

No entanto, inobstante a busca da assertividade por meio de tais instrumentos, o importante papel atribuído ao “rigor técnico para uma adequada condução das perícias em casos que envolvem suspeita de Alienação Parental, a atuação do psicólogo não se restringe à técnica, devendo considerar as melhores formas de intervir junto às famílias” (ZAVALA; ELMOR; LOURENÇO, 2021).

Por seu turno, uma vez constatada a prática de alienação, o legislador preocupou-se em buscar formas coercitivas de cessá-la, expondo em seu artigo 6º um rol de sanções punitivas em face do alienante.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; (BRASIL, 2010, s. p.).

Sendo assim, percebe-se que as consequências do ato de alienação parental podem ser de uma mera advertência a parte alienante até a perda da guarda do menor.

De acordo com Lôbo (2017), a guarda unilateral estimula a prática da alienação parental, pelo fato de que o filho fica mais distante do outro genitor, facilitando assim a implantação de falsas memórias no menor. Já a guarda compartilhada, assegura uma melhor preservação de convivência do filho com os genitores, em condições igualitárias. No mesmo sentido, aduz que, “A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos e deveres inerentes à autoridade parental, minimizando-se os efeitos da separação dos pais”. (LÔBO, 2017, p. 92).

Ocorre que, em casos mais conflituosos entre os genitores, a parte alienada pode valer-se do seu direito de buscar a guarda unilateral do menor, tendo em vista ser a melhor opção para a manutenção do convívio familiar com a prole. O artigo 7º da Lei 12.318/2010 informa que:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (BRASIL, 2010, s. p.).

De acordo com o Supremo Tribunal de Justiça – STJ (2020), “o juiz deve analisar as especificidades que envolvem a relação entre pais e filhos e, sobretudo, considerar o princípio constitucional do melhor interesse da criança – que pode levar, inclusive, ao estabelecimento da guarda unilateral.” (TERCEIRA..., 2020, s. p.).

Nesse mesmo sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (2020) reiterou o a afirmação, mantendo um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), na qual fixou a guarda de uma menor ao pai, visando o melhor interesse da criança, pois o pai da menor propôs a ação judicial alegando a ocorrência da prática de alienação parental por parte da genitora. Desse modo, alegou-se que:

A despeito de a jurisprudência do STJ entender que a guarda compartilhada deve ser instituída independentemente da vontade dos genitores ou de acordo entre as partes, o relator do recurso especial, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que ‘o instituto não deve prevalecer quando sua adoção for

negativa aos interesses da criança ou lhe seja, inclusive, penoso ou arriscado'. (TERCEIRA..., 2020, s. p.).

Os casos de alienação estão crescendo cada vez mais, pois a parte alienada tem buscado acionar o judiciário assim que se percebe a instalação da alienação. Só em 2020, no período da pandemia, houve um grande aumento nos casos judiciais de alienação parental. Conforme um levantamento do Conselho Nacional de Justiça:

Ao longo da pandemia de Covid-19, os processos de alienação parental dispararam no Brasil. Foram 10.950 ações apenas em 2020 por todo o país, de acordo com levantamento feito pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), houve um crescimento de 171% em comparação com 2019. (CNJ, 2022, ONLINE).

Uma das sanções bem importantes contra a prática da alienação é a responsabilidade civil. O genitor alienado pode buscar uma reparação civil pelos danos sofridos quanto a ele e ou a sua prole em face do alienador, pois o Código Civil de 2002, em seu artigo 927, prevê que, quem causa um dano a outrem, deve ser obrigado a repará-lo.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, s. p.).

A Lei da Alienação Parental não estipula um valor para o pagamento de uma indenização, sendo facultado ao juiz analisar o caso e assim mensurar um valor. Venosa (2014, p. 15) entende que, “toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar”. Importa ressaltar que a conduta do alienante pode servir de base para a estipulação do valor por parte do juiz, conforme disposto no artigo 944, caput do Código Civil de 2002.

Percebe-se que a atitude do alienador cumpre os requisitos para a responsabilização civil, sendo eles, a conduta, dano e nexos de causalidade. Assim, nos casos de alienação parental, o genitor que comete a alienação, deve reparar os danos causados ao alienado, sejam eles materiais ou morais. A jurisprudência entende que é cabível essa reparação civil decorrente da alienação parental, caso haja a comprovação do dano. Assim como aduz Zeni e Miranda (2014, p. 174):

Com efeito, além das medidas descritas na Lei 12.318, é possível, ainda, a reparação pelo dano moral sofrido pelo genitor alienado, com amparo no artigo 5º da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil, isto porque o genitor alienado perde o afeto, e qualquer forma de vínculo com seu filho.

Nesse sentido, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro já proferiu decisão referente ao tema.

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO PAI EM RELAÇÃO À GENITORA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – MATÉRIA PRECLUSA – EX-MARIDO QUE REALIZOU VÁRIOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONTRA A GENITORA – PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS – DANOS CAUSADOS À GENITORA E À FILHA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – APELO PROVIDO. A prescrição foi matéria objeto de decisão saneadora nos autos do processo, contra a qual não houve interposição de recurso por nenhuma das partes, de modo que se operou a preclusão consumativa quanto a tal ponto, não cabendo mais ao magistrado pronunciar-se quanto ao tema em nenhum grau de jurisdição, sob pena de ferir-se o princípio da segurança jurídica. Verificada a prática de atos de alienação parental pelo apelado, os quais geraram prejuízos de grande monta a filha e danos morais à sua genitora, verificam-se os danos morais. In casu, tem-se que R\$ 50.000,00 constitui 'quantum' capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que o requerido torne-se reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Prescrição afastada. Recurso provido. (TJ-MS - AC: 08272991820148120001 MS 0827299-18.2014.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 03/04/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2018, online) (MATO GROSSO DO SUL, 2014, s. p.).

Ainda tratando-se das sanções e amparos legais, seguindo a Lei, o artigo 10º que foi revogado, previa até dois anos de detenção para a parte que fizesse uma falsa denúncia com o intuito de prejudicar a convivência do menor com o pai ou a mãe. Tal medida, também seria uma forte forma coercitiva de paralisar a prática da alienação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nota-se que a alienação parental sempre existiu dentro do âmbito familiar, principalmente nas relações familiares desfeitas de forma conturbada. Décadas atrás foi-se dado o nome para tal prática, e desde então, surge-se a profunda luta contra esse ato. Devido as modificações no âmbito familiar e com o aumento de casos de divórcio, a alienação parental tornou-se muito mais

falada no âmbito jurídico, tendo em vista o aumento de casos sobre o referido tema nos tribunais.

Sabe-se que a prática de alienação não é feita somente pelos pais, mas também pode ser feita por todo aquele que detenha certa autoridade sobre o menor, mas comumente é praticada por um dos genitores. Esta é certamente um abuso psicológico praticado contra a prole, que pode desencadear muitos problemas para o menor no decorrer de sua vida, danos que podem até mesmo serem irreversíveis.

São inúmeras as consequências resultantes da alienação, principalmente quando se for constatada a síndrome da alienação parental, todas elas contendo somente pontos negativos. Portanto percebe-se que a alienação parental e a SAP, por serem prejudiciais à prole e ao genitor alienado, fez-se necessária a criação de uma proteção legal para ambas as vítimas de tal ato.

Observa-se que antes mesmo que se houvesse uma lei específica sobre a alienação parental, o poder judiciário já se utilizava de outros meios para tratar o ato, sempre buscando o melhor interesse do menor. Portanto, com o intuito de proteger e resguardar o direito da criança e do adolescente e do genitor alienado foi criada a Lei 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, que elenca em seu texto o conceito, o que pode ser considerado alienação e as sanções aplicáveis nos casos de alienação parental.

Ressalta-se que a promulgação da dita lei foi de suma importância para o combate da alienação, tendo em vista que com o intuito de coibir a prática do ato de alienação, o poder judiciário passou a ter um amparo maior em relação à aplicabilidade de sanções cabíveis frente às atitudes do alienador. Em seu texto, ao exemplificar as atitudes que podem ser consideradas como prática de alienação, permite-se que se tenha uma maior amplitude por parte do judiciário na hora de agir.

Foi observado alguns aparatos estatais com grande relevância para o combate da alienação parental, como a perícia psicológica ou biopsicossocial, que pode ser utilizada pelo juiz para auxiliá-lo na detecção da prática de alienação, pois o judiciário sozinho encontraria dificuldades em atestar a prática, tendo em vista a sensibilidade do assunto, a alteração da guarda compartilhada para a unilateral em casos extremos para cessar o ato, nesse momento, o poder judiciário intervêm visando o melhor interesse do menor, e por último, a responsabilidade civil do alienante, que é um meio de sanção aplicável face as atitudes do alienador para que este restitua de forma indenizatória o dano causado ao alienado, mesmo que uma

indenização financeira não supra os danos emocionais e psicológico, o alienante tornar-se responsável civilmente por causar um dano a outrem.

Desse modo, percebe-se que tais medidas visam a garantia de direitos do menor e do alienado, provando por meio de exemplos práticos, que de fato, o poder judiciário está munido de meios eficazes no combate da prática de alienação parental, sempre mantendo sua preocupação em preservar os direitos dos menores e da parte alienada.

REFERÊNCIAS

ALIENAÇÃO Parental e medidas cautelares cabíveis. **JusBrasil**, [s. l.], 2015.

Disponível em:

<https://drwanderbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/236656507/alienacao-parental-e-medidas-cautelares-cabiveis>. Acesso em: 25 nov. 2022.

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **IBDFAM**, [s. l.], 22 mar. 2013. Disponível em;

<https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADdico+Brasileiro>. Acesso em: 25 nov. 2022.

AUMENTO de divórcios no país chama atenção para o problema da alienação parental Advogada Sílvia Verreschi explica que Lei estabelece formas de coibir essa ação, que pode ser extremamente cruel para o psicológico dos filhos. **Jornal de Brasília**, 01 setembro 2021. Disponível em:

<https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/aumento-de-divorcios-no-pais-chama-atencao-para-o-problema-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná. **Parecer técnico nº 2732/2019 CRM-PR**. Paraná: Conselho Regional de Medicina, 11 mar. 2019.

Disponível em:

http://www.cade.gov.br/Plenario/Sessao_386/Pareceres/ParecerSeae-AC-2006-08012.008423-International_Buslnes_MachIne.PDF. Acesso em: 4 out. 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível:**

08272991820148120001 MS 0827299-18.2014.8.12.0001. Relator: Des. João Maria Lós. Data de Julgamento: 03/04/2018. Primeira Câmara Cível. Data de Publicação: 05/04/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/824427950#:~:text=E%20M%20E%20N%20T%20A%20%E%80%93%20APELA%C3%87%C3%83O%20C%C3%8DVEL%20%E%80%93%20A%C3%87%C3%83O%20DE,NOS%20AUTOS%20%E%80%93%20DANOS%20CAUSADOS%20%C3%80>. Acesso em 07 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **Apelação Cível xxxxx-91.2016.8.26.0127**. Relator Penna Machado. Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1151245738>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento 2009.002.32734**, Rel. Des. CLÁUDIO DELL ORTO, j. 30/11/2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/391803249>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de instrumento 2009.002.18219**. Relator: Pedro Freire Raguenet. Oitava Câmara Cível. j. 01/09/2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/393386437>. Acesso em: 13 out. 2022.

CORRÊA, Flávia Cristina Jerônimo. Consequências da alienação parental. **Revista Jus Navigandi**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41582/consequencias-da-alienacao-parental>. Acesso em: 05 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Acir Matos. **Alienação parental e suas implicações jurídicas**. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/870/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+suas+implic%C3%A7%C3%B5es+jur%C3%ADdicas>. Acesso em: 20 ago. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Carmem Tassiany Alves de. A síndrome de alienação parental: Um novo enfrentamento para o assistente social do Poder Judiciário. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 01 fev. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-97/a-sindrome-de-alienacao-parental-um-novo-enfrentamento-para-o-assistente-social-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome da Alienação Parental: Da teoria Norte Americana a nova lei Brasileira. 2011. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 nov. 2022.

TERCEIRA Turma considera melhor interesse da criança e mantém decisão que deu guarda unilateral ao pai. **Superior Tribunal de Justiça**, 06 agosto 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06082020-Terceira-Turma-considera-melhor-interesse-da-crianca-e-mantem-decisao-que-deu-guarda-unilateral-ao-pai.aspx> . Acesso em: 25 nov. 2022.

VENOSA, Sílvio. **Direito Civil**: direito de família. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VILELA, Sandra Regina. Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil. **IBDFAM**, 24 abril 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>. Acesso em: 25 nov. 2022.

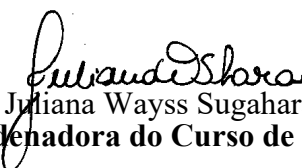
ZAVALA, Camila Parisi; ELMOR, Paulo Mateus; LOURENÇO, Lelio Moura. Instrumentos de identificação da alienação parental no contexto jurídico: uma revisão sistemática da literatura. **Gerais**: Revista Interinstitucional de Psicologia, v. 14, 2021. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v14nspe/08.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

ZENI, Kelei; MIRANDA, André Padoin. A atuação do poder judiciário frente à alienação parental. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, MS, v. 16, n. 32, Jul./Dez. 2014.

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que **KAMILA MARQUES DE SOUSA**, discente do Curso de Direito, defendeu Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade artigo intitulado **OS APARATOS ESTATAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA LEI 12.318/2010**, no dia 02 de dezembro de 2022, no Campus Carneiro da Cunha do Centro Universitário Fametro – Unifametro, sob orientação de **PATRICIA LACERDA DE OLIVEIRA COSTA**. Participaram da banca, na condição de membros examinadores, os docentes **JANAÍNA DA SILVA RABELO** e **LUIS AUGUSTO BEZERRA MATTOS**.

Fortaleza, 02 de dezembro de 2022.



Juliana Wayss Sugahara
Coordenadora do Curso de Direito